



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923080-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS
SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1005/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923080-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922154-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - FACEPE
INTERESSADA: Sra. MARIA GABRIELA DO NASCI-
MENTO ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1006/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922154-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 72/93) e da Nota Técnica (fls. 126/135) acostados;
CONSIDERANDO que, com base no contido no Relatório Técnico da orientadora da aluna (fls. 39/40), no Parecer Técnico TCEsp nº 022/2016 (fls. 41/42) e no Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/DCOR/SCGE nº 068/2017 (fls. 49/59), verifica-se o não cumprimento pela bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação da Bolsa, constituindo prejuízo ao erário e contrariando o dever constitucional de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no § 2º do art. 29 da Constituição do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO que, segundo o Parecer Técnico da lavra da FACEPE (fls. 41-A), a defendente cumpriu com suas obrigações até a data de 06/02/2013 e por essa razão no Relatório de Auditoria (fls. 72 a 93) foi solicitada a devolução dos valores percebidos nos 12 meses finais à vigência da bolsa de estudos, correspondentes ao período de 01/03/2013 a 28/02/2014, os quais perfizeram o valor de R\$ 18.300,00.
CONSIDERANDO que não restou comprovado, pela defesa, comprovação (perícia médica) suficiente que atestasse de forma peremptória que a bolsista estaria incapacitada para desempenhar suas atividades acadêmicas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c” e artigo 62, inciso II da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Gabriela do Nascimento Albuquerque, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1212-7.08/11, por falta de comprovação de realização de atividades acadêmicas e conclusão do curso de Pós-Graduação através da apresentação da Ata de Defesa.

DETERMINAR a restituição aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 18.300,00, correspondente ao valor percebido ao período de 01/03/2013 a 28/02/2014, devendo a retrocitada importância ser atualizada monetariamente, acrescida de juros legais, atualizando-se a parcela repassada da data subsequente à liberação até à data de sua devolução, na forma do disposto nos arts. 13 e 14-A, I e II da Lei Estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

DETERMINAR à GEEC encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

OLY CAMPOS, GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1007/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922221-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão exarada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado estava em 43,65%, bem abaixo do limite prudencial de 46,55%, no quadrimestre de referência para as nomeações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, reproduzido ao fim da presente deliberação, concedendo-lhes, por consequência, registro.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

JMDCF/MNC

PROCESSO TCE-PE Nº 1922221-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCI-

PROCESSO TCE-PE Nº 1822783-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: GYNA KARINE BARBOSA ANICETO, EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA, ELIANE CASTRO PEREIRA, CASTROMED MEDICAMENTOS E



MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELLI - EPP

ADVOGADOS: Drs. **CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS** – OAB/PE Nº 21.037, **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES** – OAB/PE Nº 23.337, E **PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR** – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1008/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822783-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, de acordo com as provas carreadas aos autos, restou comprovada a venda de medicamentos com prazo de validade vencido;

CONSIDERANDO que, de acordo com as provas carreadas aos autos, restou configurada a liquidação e o pagamento de despesas com aquisição de medicamentos vencidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, o montante de R\$ 94.156,75, a título de ressarcimento, à Sra. GYNA KARINE BARBOSA ANICETO, ao Sr. EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA e à pessoa jurídica CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELLI-EPP, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do

Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505052-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: Srs. **JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PAULO AMARO MAIA CASSUNDÉ JÚNIOR E PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**

ADVOGADOS: Drs. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** – OAB/PE Nº 24.201, E **FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO** – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1010/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505052-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1922162-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO- FACEPE
INTERESSADO: Sr. FERNANDO LUIZ GUIMARÃES
MOTA JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. GISELLE OMENA GUIMARÃES
MOTA - OAB/PE Nº 32.339
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1011/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922162-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e Nota Técnica acostados às fls. 85/107 e 154/162 dos autos, respectivamente;

CONSIDERANDO que após análise dos documentos constantes nos autos, observa-se que não houve o atendimento pelo bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, ocasionando prejuízo ao erário, tendo sido descumprido o dever constitucional de prestar contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a alegação por parte do bolsista, em sua defesa (fls. 12 dos autos), de que não pôde concluir o curso por motivos médicos, de enfermidade impeditiva, tendo acostado laudo médico datado de 22/06/16, não havendo ocorrido, todavia, o ressarcimento do valor recebido durante o período de impossibilidade de prosseguimento dos estudos, culminando com a não apresentação necessária da Dissertação dentro do prazo máximo permitido pelo Regimento do curso;

CONSIDERANDO não haver nos autos elementos suficientes que suportem a imputação da devolução do total repassado, haja vista que o Termo de Compromisso é omissivo em definir os parâmetros que deveriam nortear o *quantum* a ser devolvido, em caso

de implemento parcial da condição, devido à interrupção do trabalho antes do término da bolsa, estabelecendo como único requisito para o interessado a comunicação ao orientador com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, não havendo qualquer menção a ressarcimento dos valores parcialmente pagos; CONSIDERANDO que, embora não havendo sido apresentada a Dissertação de Mestrado, o bolsista entregou o 1º Relatório (Anual), aprovado em 26.04.2012 (fl. 55 dos autos), e prosseguiu desenvolvendo as atividades do Mestrado durante o 1º e 2º semestres de 2012, cursando o conteúdo curricular nesse período e obtendo o conceito "A" (máximo), em todas as disciplinas, fls. 13 dos autos;

CONSIDERANDO que o inteiro teor do Termo de Compromisso enseja, à luz do Princípio da Razoabilidade, a restrição do *quantum* do dano aos valores pagos após dezembro/2012, quando da cessação, por parte do aluno, do cumprimento das obrigações correspondentes à bolsa pactuada, tendo ocorrido inadimplemento da parte do bolsista quanto a essas parcelas, mas não quanto às demais que compuseram o montante total da bolsa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Fernando Luiz Guimarães Mota Júnior, relativas ao repasse de recursos pela FACEPE, mediante a concessão da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0325.1.03/10, deixando de imputar, por contraproducente, em virtude do *quantum* passível de devolução, restituição de valor ao Erário, dando-lhe plena quitação. Determinar à Gerência de Expediente e Controle – GEEC encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



14.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855054-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855054-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de justificativas para a contratação de pessoas sem processo seletivo e não classificadas no concurso público realizado para as mesmas funções; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que as contratações realizadas nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF; **CONSIDERANDO** que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.715,90 que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2019; **CONSIDERANDO** que houve o encaminhamento da documentação muito além do prazo estabelecido, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.184,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2019, Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, multa no valor de R\$ 15.900,15 em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921657-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPETIM
INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA –
OAB/PB Nº 9.434
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1014/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921657-9, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 164/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851540-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que os Embargos Declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a reanálise do mérito das provas produzidas no processo originário, e muito menos a análise de juntada de novas provas; CONSIDERANDO a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621011-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADO: Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, JÚLIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E FERNANDO FALCÃO MORAIS – OAB/PE Nº 41.098
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1015/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621011-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Canhotinho não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;
CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Canhotinho, indicou um índice crítico de transparência;
CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Canhotinho relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, multa no valor R\$ 8.368,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2019, do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Com fundamento no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, ainda, expedir determinação ao atual gestor municipal, no sentido de que este providencie, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o sanea-



mento da irregularidade de que cuidam os presentes autos.

À Coordenadoria de Controle Externo, expedir determinação, no sentido de acompanhar o cumprimento da referida determinação.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921192-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. MÁRIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1017/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921192-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a conclusão exarada no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal estava em 3,62%, bem abaixo do limite prudencial de 5,70%, nos quadrimestres de referência para as nomeações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

Em julgar **LEGAL** a nomeação relacionada no Anexo Único, concedendo-lhe, por consequência, registro.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922408-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADOS: Srs. BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, WASHINGTON LUIS CHAVES DA ROCHA E NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1018/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922408-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO notícia trazida aos autos, em Dezembro de 2018, que 15% da mão de obra do Poder Executivo Municipal eram contratados de maneira temporária;

CONSIDERANDO que o comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) em relação à Despesa Total de Pessoal (DTP) do 1º quadrimestre de 2019 encontrava-se em 50,81%;

CONSIDERANDO que a gestão municipal, em regra, só dispõe do controle de admissões relacionadas ao próprio município, submetendo-se à boa fé do servidor,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores relacionados nos anexos I, II, IV e V, concedendo-lhes, por



consequência, registro e julgar **ILEGAI**S as contratações dos servidores relacionados no anexo III, negando-lhes, por consequência, registro.

Outrossim, DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da presente Deliberação e do seu respectivo Acórdão sejam enviadas aos órgãos e autoridades da Prefeitura Municipal de Ferreiros abaixo listados, ou de quem os haja substituído, com a finalidade de apurar os indícios de acumulações inconstitucionais de cargos, empregos e funções públicas e adotar as providências cabíveis:

- Secretaria de Administração, aos cuidados do Secretário Ulisses Luis Cabral da Silva;
- Secretaria Finanças, aos cuidados da Secretária Wérica Chaves de Queiroz,
- Secretaria do Gabinete do Prefeito, aos cuidados da Secretária Luzivânia Pereira de Araújo.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1790013-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/07/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADO: Sr. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA - OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1020/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1790013-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/00 constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, cuja pena prevista no § 1º é de multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa;

CONSIDERANDO que desde o 2º quadrimestre de 2012 a despesa total de pessoal do Poder Executivo do Município de Lagoa do Ouro se encontrava acima do limite máximo previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa do Ouro não adotou medidas suficientes, durante todos os três quadrimestres de 2015, para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de trinta por cento dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 vigente em 2014),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal referente ao período sob exame, exercício de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Marquidoves Vieira Marques, multa no valor de R\$ 70.200,00, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1858241-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADO: Sr. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/19

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1858241-2, **ACORDAM**, À UNANIMIDADE, OS CONSELHEIROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA O PRESENTE ACÓRDÃO, **CONSIDERANDO** OS TERMOS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA EMITIDO PELO NÚCLEO DE ENGENHARIA – NEG, POR INTERMÉDIO DA GERÊNCIA DE AUDITÓRIAS DE OBRAS MUNICIPAIS / NORTE – GAON (FLS. 11 A 29); **CONSIDERANDO** A DEFESA APRESENTADA PELO INTERESSADO, SR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (FLS. 34 A 129); **CONSIDERANDO** O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COM A CONSECUÇÃO DOS ODS, NEGOCIADOS EM ÂMBITO MUNDIAL PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, REITERADO PELA ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, MEDIANTE O SEU PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2018-2023, BEM COMO A EDIÇÃO, POR ESTA ENTIDADE, DA RESOLUÇÃO ATRICON Nº 07/2018, RELATIVA AO CONTROLE DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **CONSIDERANDO** A OBRIGATORIEDADE DA DISPOSIÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL Nº 12.305/10, EM SEU ARTIGO 54; **CONSIDERANDO** QUE, AO DEPOSITAR OS RESÍDUOS

DE FORMA INADEQUADA, A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ESTÁ ABRINDO MÃO DE RECEITA PROVENIENTE DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL; **CONSIDERANDO** QUE A DESTINAÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS IMPLICA A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E TRAZ RISCO À SAÚDE DO CIDADÃO E QUE, ATÉ O MOMENTO, INEXISTE PLANO DE AÇÃO DA PREFEITURA PARA A CORRETA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; **CONSIDERANDO** QUE O DEPÓSITO INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SE CONSTITUI EM GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE, PODENDO, EM TESE, SER TIPIFICADO COMO CRIME AMBIENTAL (§ 2º, INCISO V, E PELO § 3º DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.605/1998); **CONSIDERANDO** QUE A GESTÃO DO INTERESSADO INICIOU-SE EM 01/01/2017, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA, NESTE PRIMEIRO EXAME, A APLICAÇÃO DE SANÇÕES; **CONSIDERANDO** O DISPOSTO NA CF, ARTIGOS 71, IX, E 75, QUE DETERMINAM QUE COMPETE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ASSINAR PRAZO PARA QUE OS RESPONSÁVEIS ADOTEM MEDIDAS CORRETIVAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO; **CONSIDERANDO** O DISPOSTO NO ARTIGO 2º-A DA RESOLUÇÃO T.C. Nº 07, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006, ACRESCIDO PELO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO T.C. Nº 54, DE 03 DE ABRIL DE 2019, BEM COMO O DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, **DETERMINAR** QUE O ATUAL GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, OU QUEM VIER A SUCEDÊ-LO, ADOTE A MEDIDA A SEGUIR RELACIONADA, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTES ACÓRDÃO, SOB PENA DA APLICAÇÃO DE TODAS AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA DESTES TCE:
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.
DETERMINAR, AINDA, QUE O NÚCLEO DE ENGENHARIA – NEG DESTES TRIBUNAIS DE CONTAS ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO.

Recife, 13 de agosto de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1858239-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE N° 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE N° 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1023/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858239-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 11 a 33);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. João Batista Rodrigues dos Santos, prefeito municipal (fls. 42 a 113);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 7/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54, da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2-A da Resolução TC nº 07, de 4º de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100218-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 60,89%;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município reduziu 6,00% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 44.642.002,70 para R\$ 42.001.060,76;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 5,20%, passou de R\$ 50.536.814,20 para R\$ 47.913.028,75;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o *quantum* não repassado das contribuições previdenciárias, R\$ 128.964,28, foi inferior ao *quantum* repassado da competência de dezembro de 2017, R\$ 250.669,20, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 653/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o *deficit* atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;

3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

OUTROSSIM, determinar a abertura de processo de Auditoria Especial a fim de que se promova análise aprofundada dos fatos, inclusive para fim de eventuais responsabilizações.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

15.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923162-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: Sr. JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923162-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a decisão administrativa do Prefeito do Município de São José da Coroa Grande que determinou que a execução do Contrato nº 034/2018 atendessem às recomendações do Relatório de Auditoria quanto aos valores praticados;
CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar, por perda de objeto.

PROCESSO TCE-PE Nº 1925688-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ODACY WELLINGTON DA SILVA E ETNA-ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1025/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925688-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não restou demonstrado nos autos ter a empresa se manifestado oportunamente no processo licitatório;
CONSIDERANDO que as medidas cautelares não podem ser tomadas por sucedâneos de recursos administrativos não manejados pela parte perante a Administração Pública;
CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de Medidas Cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida, determinando o seu arquivamento por perda de objeto.



Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621074-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: ANSELMO ALVES PEREIRA, BRENDA PESSOA BRAGA, EDITE SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, JOSÉ GALDINO DE SOUZA, NAIZETE MARIA FERREIRA, ROSANA FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, CREUSA DA SILVA BATISTA E HERDEIROS DE EDITE SAMPAIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA - OAB/PE Nº 11.628, E LUIS PAULO SUND-FELD - OAB/PE Nº 18.080

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1026/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621074-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o fim proposto para o emprego da verba pública repassada por meio do Convênio nº 376/2000 não foi alcançado, uma vez que a microunidade para processamento de frutas nunca chegou a funcionar, por conta da não aquisição dos equipamentos previstos; CONSIDERANDO que, mesmo ciente de que o dano ao Erário representou a integralidade da verba repassada,

sem subtrair a parte física do galpão que fora construído, o longo lapso temporal joga contra a reabertura da instrução processual para sua correção;

CONSIDERANDO que, embora errada a instrução processual tanto por não chamar ao feito a pessoa jurídica beneficiada para responder de forma solidária com os dirigentes, bem como pela sugestão de débito apenas parcial da soma transferida, não é razoável sua reabertura para fatos ocorridos há dezenove anos;

CONSIDERANDO que há responsável identificado e regularmente notificado nos autos, conforme prova o documento na folha 598;

CONSIDERANDO que o interstício temporal para a conclusão da Tomada de Contas conduzida pelo PRORURAL foi de três anos, tempo inferior ao que levou a Controladoria do Estado para sua análise,

Em julgar **IRREGULARES** os fatos objeto da presente Tomada de Contas Especial, assim como pela imposição de débito no valor de R\$ 11.718,45, dirigido ao Tesoureiro José Galdino de Souza, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aos das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926500-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM



INTERESSADOS: Srs. MANOEL GOMES TENÓRIO, TIAGO HONORATO DEDIL E JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926500-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os atos editados pelo Prefeito de Ibimirim, Sr. José Adauto da Silva, que exoneraram os servidores Manoel Gomes Tenório e Tiago Honorato Dedil, respectivamente Diretor-Presidente – CC1 e Gerente Administrativo-Financeiro – CC4, do Ibiprev;

CONSIDERANDO que o ato de exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão é discricionário e opera *ad nutum*;

CONSIDERANDO que as exonerações dos servidores esvaziaram a medida cautelar, concedida monocraticamente, para afastamento dos referidos servidores,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida e arquivar o presente processo, por perda de objeto.

OUTROSSIM, determinar que as informações prestadas pelos servidores Manoel Gomes Tenório e Tiago Honorato Dedil sejam juntadas ao processo de Auditoria Especial, cuja formalização foi determinada pela Medida Cautelar monocrática, a fim de que subsidiem a análise aprofundada dos fatos, inclusive para fim de eventuais responsabilizações.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925070-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS: DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, ZARGO COLETA DE RESÍDUOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP E GERVÁSIO GURGEL DO AMARAL

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.766, JUAM ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1035/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925070-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica fls. 125 a 136;

CONSIDERANDO que, por meio de diligência, a CPL verificou que a Denunciante não atendia aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade de irregularidades e o *periculum in mora*,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática proferida em 08/08/2019, para indeferir o pedido de Medida Cautelar para habilitar a Denunciante no Processo Licitatório nº 0001/2019, Licitação nº 0001/2019.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1856669-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - OAB/PE nº 31.797
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856669-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Contrato nº 01/2018, firmado entre o Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE e a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGEFEPE;

CONSIDERANDO que o citado contrato decorreu de uma dispensa indevida com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), quando, na verdade, não há, nos autos, qualquer documentação que suporte atividades vinculadas ao dispositivo invocado (contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional); CONSIDERANDO que uma parte das atividades contratadas é claramente identificada como “meio”, serviços rotineiros, que poderiam ser prestadas por diversas empresas prestadoras de serviços disponíveis no mercado, ou por quadro próprio da Agência, mas jamais uma dispensa com fundamento no inciso III do artigo 24 da Lei de Licitações (o Plano de Trabalho e, sobretudo, o Relatório de Atividades colacionado aos autos, a exemplo dos que foram trazidos ao texto desta deliberação, não deixam qualquer dúvida, quando apresentam as seguintes atividades: consulta de extrato; realizar cadastro; realizar ligações; acompanhar consumo de água e luz; cotação de material elétrico; acompanhar mudança de mobília; cotação de material da copa; elaboração de declarações, prestação de contas; conciliações bancárias, finan-

ceiras, apuração de tributos; controle e acompanhamentos de serviços; etc.);

CONSIDERANDO que a outra parte das atividades contratadas se refere às atividades-fim da Agência, verificando-se que a maior força de trabalho da AGEFEPE seria composta de mão de obra obtida junto ao IAUPE (quadro da AGEFEPE composto por 17 cargos comissionados, 12 cargos sem vínculo, a exemplo de conselho fiscal e de administração, 02 estagiários, 08 terceirizados e 24 consultores do IAUPE); não se podendo deixar de reconhecer a precariedade de vínculo do quadro de funcionários disponibilizados para realizar as atividades da AGEFEPE; o que leva a questionar, talvez, a necessidade de sua existência, diante de um quadro que demonstra que suas atividades são desenvolvidas, a rigor, por meio de mão de obra obtida junto a um agente externo;

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas em relação à matéria objeto do presente processo, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 887/2010 (Segunda Câmara), nº 1677/2017 (Plenário), nº 1616/2003 (Plenário), nº 994/2006 (Plenário), nº 1778/2015 (Plenário), nº 370/2007 (Segunda Câmara), nº 1520/2006 (Plenário) e nº 1521/2016 (Plenário);

CONSIDERANDO que a AGEFEPE tem contratado pessoal, por dispensa de licitação, para desenvolver as funções que estatutariamente deveriam ser realizadas por servidores da própria Agência (conforme comprovam o Relatório Técnico das Atividades Realizadas de janeiro a Junho de 2018); e que esse formato de vínculo advém, pelo menos, desde o exercício de 2014, quando a AGEFEPE firmou o contrato 018/2014, que sofreu 03 aditivos, tendo sido prorrogado até dezembro de 2017, e sucedido pelo Contrato nº 01/2018, decorrente da dispensa de licitação (em análise);

CONSIDERANDO que pesam ainda sobre o processo de dispensa a “ausência de numeração de páginas do processo de dispensa”, a “ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93” (documento formal com motivação para a contratação através de dispensa, que deveria ser justificada; não restou comprovada a verificação dos documentos de habilitação apresentada pela contratada). A defesa afasta apenas a “ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial”.

CONSIDERANDO a existência de um “Termo de Referência”, quando da dispensa de licitação, que não apresenta informações e especificações necessárias à caracterização do objeto da contratação, lançando fortes



dúvidas quanto à probidade com que se desenvolveu o processo, como foram obtidas propostas de preços, uma vez que a referência (Termos de Referência) não se prestava a tanto; uma vez que não se tinha como determinar como os serviços seriam realizados, como seriam apresentados os respectivos resultados, e mais, o número de funcionários envolvidos na contratação, sua carga horária, quais os treinamentos seriam ministrados, quantas capacitações estariam previstas, o número de pessoas beneficiadas / envolvidas, valor/custo, enfim, qualquer proposta ofertada seria uma verdadeira aventura, causando espécie a proximidade de preços colhidas pela AGEFEPE junto a eventuais prestadores de serviços.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar, a cada um dos responsáveis apontados pela auditoria (Srs. Severino Emanuel Mendes da Rocha - Diretor Presidente; Alberto Sabino Santiago Galvão - Diretor de Negócios; e Márcio Rocha Fagundes - Gerente Jurídico), multa individual no valor de R\$ 8.368,50, (10% do valor previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, considerando o § 1º do mesmo artigo), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito.

Determinar que a atual direção da AGEFEPE se abstenha de prorrogar o Contrato nº 001/2018, e adote providências, até o término do exercício em curso, no sentido da regularização do quadro de pessoal da Agência, nos termos mencionados no Inteiro Teor da Deliberação.

Alertar o gestor que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas", levando-se em consideração que foram indicadas "as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais", nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria

de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE S/A cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

E, ainda, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Governo do exercício de 2018.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100261-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Eliene Francisca de Souza Melo

Pablo José de Oliveira Moraes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1037 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100261-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a omissão na cobrança do repasse parcial das contribuições, a cargo do Poder Executivo, no valor de R\$ 719.993,13, ao Instituto de Previdência do



Município de Itaquitinga, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o Princípio do Equilíbrio Financeiro-atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a ausência de adoção de medidas preventivas para preservar o equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do fundo financeiro, contraria o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo gerado a assunção de riscos e/ou desvios que podem afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a projeção atuarial das receitas e despesas revelou-se inepta, apontando-se uma discrepância nas projeções de receita X, realizada dos planos financeiro e previdenciário do RPPS superior a 10% e superior a 15%, em relação à despesa projetada X realizada, provavelmente, ocasionado pela existência de inconsistências cadastrais;

CONSIDERANDO as inconsistências das demonstrações contábeis, sem resguardar a veracidade e confiabilidade da informação contábil, desatendendo ao disposto nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64 e ao Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que o município não está apto a obter o Certificado de Regularidade Previdenciária pela via administrativa desde o exercício de 2009, decorrente do não envio dos demonstrativos e informações devidas, prejudicando o controle dos atos de gestão do regime próprio, infringindo o Princípio da Transparência, além de que põe em risco os interesses municipais, pois a decisão judicial de concessão do CRP pode ser revista e, assim, o Município ficaria impedido de celebrar convênios voluntários ou de realizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Eliene Francisca De Souza Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.368,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Eliene Francisca De Souza Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em

julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a formalização do processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Itaquitinga, exercício de 2015, TCE-PE nº 16100266-3, em fase de julgamento, de relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, em que é apontado no relatório de auditoria no item 2.1.5 a ausência de repasse da contribuição patronal aos regimes de previdência próprio e geral;

CONSIDERANDO o princípio do non bis in idem, diante da identidade do mesmo objeto em contas de gestão;

Deixo de apreciar e julgar as irregularidades atribuídas ao prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, determinando que cópia dessa deliberação seja enviada ao relator do processo TCE-PE nº 16100266-3, Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Itaquitinga, do exercício de 2015, para análise e considerações das irregularidades previdenciárias.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a) Providenciar a elaboração de demonstrações contábeis consistentes, resguardando a veracidade e confiabilidade da informação contábil;
- b) Adotar as medidas preventivas necessárias para a preservação do equilíbrio financeiro diante do futuro impacto fiscal dos gastos do fundo financeiro;
- c) Promover o necessário saneamento da avaliação atuarial, de modo a resguardar a confiabilidade das projeções atuariais;
- d) Adotar as medidas necessárias à consistência das informações contidas nos demonstrativos de informações previdenciárias e repasses, atendendo ao princípio da transparência;
- e) Atentar para o envio tempestivo à Secretaria de Políticas de Previdência Social das informações que atestam o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pelos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008, com vistas à emissão do certificado de regularidade previdenciária.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia desta deliberação seja enviada ao relator do processo TCE-PE nº 16100266-3, prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaquitinga, do exercício financeiro de 2015, para análise e considerações das irregularidades previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 0202976-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADO: Sr. LUÍS JOSÉ ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1039/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0202976-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever ex officio suas decisões;

CONSIDERANDO a sentença do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, Ref. Proc. Nº 002899-65.2005, que trata da Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo, promovida pelo Sr. Luís José Alves, Presidente da Associação de Trabalhadores Rurais de Santa Maria;

CONSIDERANDO a declaração de nulidade do Processo TC nº 0202976-5 e juízo de mérito formulado no âmbito jurisdicional acerca da regularidade da aplicação dos recursos do Convênio nº 494/00 junto ao PRORURAL; CONSIDERANDO os termos da Cota TC/PROJUR nº 146/2019, da Procuradoria Jurídica deste Tribunal, Em julgar, invocando o Princípio da Autotutela, pela reabertura do Processo TC nº 0202976-5, anular a Decisão TC nº 1227/04 e declarar a perda do objeto (arquivamento).

Determinar:

- 1) O encaminhamento à Gerência de Controle de Débitos de Multas (GCDM), a fim de que seja dada baixa no débito de R\$ 39.259,94, imputado ao Sr. Luís José Alves, e
- 2) O encaminhamento de cópia da presente decisão ao PRORURAL, ao Sr. Luís José Alves e ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, Ref. Proc. Nº 002899-65.2005.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925494-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADOS: NSEG CONTRUÇÕES EIRELI-ME, REPRESENTADA POR TYBÉRIO MACÊDO MANGUEIRA E GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº



30.989, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1040/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925494-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia com pedido de Cautelar apresentada pela empresa NSEG Construções Eireli-ME sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência para contratação de empresa para execução de serviços de coleta de resíduos sólidos e conservação dos serviços na Prefeitura Municipal de Bonito, principalmente vícios que restringiriam o certame, prejudicando o caráter competitivo;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Prefeitura e a análise realizada pelo Núcleo de Engenharia desta Corte, expressa em Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que as exigências questionadas não privilegiam uma empresa em detrimento das demais, por tratar-se de exigência genérica sem imposição de características específicas do objeto licitado;

CONSIDERANDO a necessidade de afastar empresas sem a devida capacidade para promover a execução contratual a contento, como também que empresas do ramo obrigatoriamente necessitam estar aptas a exercer suas funções perante legislação de proteção ambiental;

CONSIDERANDO tratar-se de matéria ainda controversa na jurisprudência do controle externo, a exigência de licenças na fase de habilitação, seria de se exigir, para saneamento de quaisquer incertezas, que houvesse o devido embasamento e justificativa para inserção dos requisitos no instrumento editalício, o que foi feito após apresentação das contrarrazões pela Prefeitura;

CONSIDERANDO, entretanto, que as explicações trazidas pela Gestão devem ser universalizadas junto às empresas licitantes, sem que seja necessário a anulação do certame;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de adoção de Medida Cautelar formulada pela empresa NSEG Construções EIRELI - ME com o fim de cancelar a Concorrência nº 001/2019 da Prefeitura Municipal de Bonito, arquivando-se o processo. Determinar, para as próximas contratações da Prefeitura Municipal de Bonito, que a comprovação da capacidade técnico-operacional atenda à jurisprudência mais recente, conforme exemplo a seguir:

a) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos trabalhos;

b) A comprovação referida no item acima, deverá ser feita por apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços, os quais deverão comprovar a efetiva execução pela licitante, do conjunto de serviços de características semelhantes considerando a quantidade mínima (apontar serviços mais relevantes).

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926558-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADA: Sra. ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926558-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 869/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820256-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100163-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2019,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois se atingiu 59,55% da RCL, bem assim que essa irregularidade constitui numa reincidência, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018), revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher, relativos a contribuições dos segurados, R\$ 174.869,50, e contribuições patronais o montante de R\$ 303.534,69, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher, relativos aos segurados na importância de R\$ 82.454,05, e patronais no montante não recolhido de R\$ 218.157,08, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, constituindo uma reincidência a irregularidade de omissão de recolhimento das contribuições do segurados, vez que também cometida no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2016 um déficit financeiro e previdenciário atuarial, o que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;



CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa, bem assim e ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, o que afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, e Portaria nº 564 do Secretário do Tesouro Nacional (STN), constituindo essas irregularidades em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira relevante: insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro e inscrição também expressiva de restos a pagar processados, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa das contas municipais, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, constituindo tais infrações em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161001592, DO de 09/10/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;
3. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de São João cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100012-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

José Evilásio de Araújo

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2019,

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que, embora não tenha ocorrido o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o valor não recolhido (4,63% do total devido) não representa falta de natureza grave;

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que as falhas apresentadas não são de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando con-

teúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100112-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

Marcos Gomes do Amaral

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2019,

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal,



no percentual de **62,95%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Chã de Alegria vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2012 conforme se depreende da deliberação contida nos autos do Processo TCE-PE nº 1728007-2 (**Acórdão T. C. nº 0485/18**), relativo à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria – Exercício de 2015;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria (Processo TCE-PE nº 1728007-2), relativa ao exercício financeiro de 2015, aplicando ao responsável, Sr. Marcos Gomes do Amaral, multa no valor de R\$ 57.600,00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marcos Gomes Do Amaral, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal,

em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Chã de Alegria já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio fiscal do Município.

2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar de indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

5. Providenciar, junto ao setor competente, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

6. Evitar empenhar e vincular despesas relativas aos recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, e recompor o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/08/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 18100494-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Águas Belas

INTERESSADOS:

Luiz Aroldo Rezende de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 13/08/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audi-
toria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado
pela Gerência de Contas de Governos Municipais-
GEGM;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notifica-
do, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para
apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução
orçamentária e déficit financeiro;

CONSIDERANDO a previsão, na Lei Orçamentária Anual,
de um limite exagerado para a abertura de créditos adi-
cionais, descaracterizando a concepção da peça orça-
mentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO que o Município apresenta baixa
capacidade de honrar seus compromissos imediatamente
ou no curto prazo;

CONSIDERANDO a reincidente utilização indevida de
recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência
financeira do Plano Financeiro do RPPS, sendo transferi-
do indevidamente o montante de R\$ 1.776.845,75, irregu-
laridade também verificada nos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de
Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício finan-
ceiro, tendo alcançado o percentual de 58,89% da Receita
Corrente Líquida do Município ao término do 3º
quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III,
alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu
desde o 2º quadrimestre de 2015, não tendo o interessa-
do logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo
estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao
RGPS e não recolhidas (R\$ 201.716,68), atingindo
11,62% do total devido no exercício (R\$ 1.735.852,81);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições
descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando
de ser repassado o valor de R\$ 77.377,49, equivalente a
12,12% do total retido no exercício (R\$ 638.316,54);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou
nível de transparência classificado como Insuficiente, con-
forme aplicação da metodologia de levantamento do
ITM_{PE}, não colaborando, de forma efetiva, com o exercí-
cio do controle social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a)
Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício
financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura



Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar a situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
2. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Efetuar a recomposição, aos cofres do RPPS (Fundo Previdenciário), do valor de R\$ 1.776.845,75, transferido indevidamente ao Fundo Financeiro no exercício de 2017;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Para verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis junto ao Ministério da Previdência e ao MPPE, tendo em vista a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1856669-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO ROCHA FAGUNDES - OAB/PE nº 31.797

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856669-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas no Contrato nº 01/2018, firmado entre o Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE e a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco – AGEFEPE;

CONSIDERANDO que o citado contrato decorreu de uma dispensa indevida com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), quando, na verdade, não há, nos autos, qualquer documentação que suporte atividades vinculadas ao dispositivo invocado (contratação de instituição brasileira incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional); CONSIDERANDO que uma parte das atividades contratadas é claramente identificada como “meio”, serviços rotineiros, que poderiam ser prestadas por diversas empresas prestadoras de serviços disponíveis no mercado, ou por quadro próprio da Agência, mas jamais uma dispensa com fundamento no inciso III do artigo 24 da Lei de Licitações (o Plano de Trabalho e, sobretudo, o Relatório de Atividades colacionado aos autos, a exemplo dos que foram trazidos ao texto desta deliberação, não deixam qualquer dúvida, quando apresentam as seguintes atividades: consulta de extrato; realizar cadastro; realizar ligações; acompanhar consumo de água e luz; cotação de material elétrico; acompanhar mudança de mobília;



cotação de material da copa; elaboração de declarações, prestação de contas; conciliações bancárias, financeiras, apuração de tributos; controle e acompanhamentos de serviços; etc.);

CONSIDERANDO que a outra parte das atividades contratadas se refere às atividades-fim da Agência, verificando-se que a maior força de trabalho da AGEFEPE seria composta de mão de obra obtida junto ao IAUPE (quadro da AGEFEPE composto por 17 cargos comissionados, 12 cargos sem vínculo, a exemplo de conselho fiscal e de administração, 02 estagiários, 08 terceirizados e 24 consultores do IAUPE); não se podendo deixar de reconhecer a precariedade de vínculo do quadro de funcionários disponibilizados para realizar as atividades da AGEFEPE; o que leva a questionar, talvez, a necessidade de sua existência, diante de um quadro que demonstra que suas atividades são desenvolvidas, a rigor, por meio de mão de obra obtida junto a um agente externo;

CONSIDERANDO a jurisprudência das Cortes de Contas em relação à matéria objeto do presente processo, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 887/2010 (Segunda Câmara), nº 1677/2017 (Plenário), nº 1616/2003 (Plenário), nº 994/2006 (Plenário), nº 1778/2015 (Plenário), nº 370/2007 (Segunda Câmara), nº 1520/2006 (Plenário) e nº 1521/2016 (Plenário);

CONSIDERANDO que a AGEFEPE tem contratado pessoal, por dispensa de licitação, para desenvolver as funções que estatutariamente deveriam ser realizadas por servidores da própria Agência (conforme comprovam o Relatório Técnico das Atividades Realizadas de janeiro a Junho de 2018); e que esse formato de vínculo advém, pelo menos, desde o exercício de 2014, quando a AGEFEPE firmou o contrato 018/2014, que sofreu 03 aditivos, tendo sido prorrogado até dezembro de 2017, e sucedido pelo Contrato nº 01/2018, decorrente da dispensa de licitação (em análise);

CONSIDERANDO que pesam ainda sobre o processo de dispensa a “ausência de numeração de páginas do processo de dispensa”, a “ausência de documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93” (documento formal com motivação para a contratação através de dispensa, que deveria ser justificada; não restou comprovada a verificação dos documentos de habilitação apresentada pela contratada). A defesa afasta apenas a “ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial”.

CONSIDERANDO a existência de um “Termo de Referência”, quando da dispensa de licitação, que não

apresenta informações e especificações necessárias à caracterização do objeto da contratação, lançando fortes dúvidas quanto à probidade com que se desenvolveu o processo, como foram obtidas propostas de preços, uma vez que a referência (Termos de Referência) não se prestava a tanto; uma vez que não se tinha como determinar como os serviços seriam realizados, como seriam apresentados os respectivos resultados, e mais, o número de funcionários envolvidos na contratação, sua carga horária, quais os treinamentos seriam ministrados, quantas capacitações estariam previstas, o número de pessoas beneficiadas / envolvidas, valor/custo, enfim, qualquer proposta ofertada seria uma verdadeira aventura, causando espécie a proximidade de preços colhidas pela AGEFEPE junto a eventuais prestadores de serviços.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar, a cada um dos responsáveis apontados pela auditoria (Srs. Severino Emanuel Mendes da Rocha - Diretor Presidente; Alberto Sabino Santiago Galvão - Diretor de Negócios; e Márcio Rocha Fagundes - Gerente Jurídico), multa individual no valor de R\$ 8.368,50, (10% do valor previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, considerando o § 1º do mesmo artigo), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito.

Determinar que a atual direção da AGEFEPE se abstenha de prorrogar o Contrato nº 001/2018, e adote providências, até o término do exercício em curso, no sentido da regularização do quadro de pessoal da Agência, nos termos mencionados no Inteiro Teor da Deliberação.

Alertar o gestor que será responsabilizado por eventual descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”, levando-se em consideração que foram indicadas “as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses



gerais”, nos termos do parágrafo único do citado artigo. Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Diretor Presidente da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE S/A cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

E, ainda, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do exercício de 2018.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923163-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: Sr. JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA -
OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1024/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923163-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a decisão administrativa do Prefeito do Município de São José da Coroa Grande que determinou que a execução do Contrato nº 034/2018 atendessem às recomendações do Relatório de Auditoria quanto aos valores praticados;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos previstos pela Resolução TC nº 016/2017 para concessão

de medidas cautelares no âmbito desta Corte, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar, por perda de objeto. OUTROSSIM, determinar a abertura de processo de Auditoria Especial a fim de que se promova análise aprofundada dos fatos, inclusive para fim de eventuais responsabilizações.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923951-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBSON RAMOS AMORIM
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923951-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 05/12;

CONSIDERANDO a regularidade, após correção efetuada por este Tribunal, do Edital nº 01/2017, que regeu o Certame em apreço;

CONSIDERANDO as Leis Municipais nº 40/2006 e nº 06/2007, de criação de cargos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande;



CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica quanto aos servidores ocupantes, por mais de 10 (dez) anos, de cargos não inscritos na legislação retrocitada, cabendo ao Gestor a regularização da situação administrativa através da edição de adequação normativo;

CONSIDERANDO a comprovação de publicidade dos atos do Concurso, atendendo o disposto no Artigo 97, inciso I, alínea "b" da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a homologação do Concurso Público de 2007 através do Decreto nº 12/2008, dentro, portanto, do prazo inicial de validade da Concorrência;

CONSIDERANDO que foi obedecida a ordem classificatória quando das admissões dos servidores elencados no Anexo I;

CONSIDERANDO a declaração encaminhada pelo atual Gestor quanto à inexistência de documentos que identifiquem desistência, não comparecimento e/ou preterição de candidatos aprovados, não podendo, portanto, serem verificadas irregularidades nas admissões dos servidores, nomeados há mais de 10 (dez) anos e cujos nomes estão consignados no Anexo II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados nos Anexos I e II, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1751790-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751790-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o direito à informação é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Paulista não adotou todas as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Paulista indicou um índice crítico de transparência;

CONSIDERANDO que tal irregularidade enseja punição do responsável com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paulista relativamente ao descumprimento das exigências referentes à transparência pública durante o exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, multa no valor de R\$ 8.368,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recol-



hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820257-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ZANDRAMAR GOMES RUIZ E TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALÉM

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820257-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 41/70; CONSIDERANDO a Defesa e os documentos probatórios apresentados pelas interessadas, fls. 79/112; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752219-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA, ELIANE MARIA DE SOUZA GOMES E ELIZABETH GOMES DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA – OAB/PE Nº 1.331-A E OAB/PB Nº 14.475, E DIÓGENES JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 42.012

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752219-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa à Sra. Elizabeth Gomes de Freitas Silva no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Tuparetama que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envia esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas no presente Acórdão.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002122-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, ANA MARIA MARTINS CÉZAR DE ALBUQUERQUE, ANDERSON CLÁUDIO RODRIGUES TORREÃO, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA, JOSILDA VALENÇA ARAÚJO, JULIANA DIAS MÉDICIS, FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA, PROJTEC-PROJETOS TÉCNICOS LTDA., E SCHAHIN ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS: Drs. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS - OAB/PE Nº 28006, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5786, TIHANA GUIMARÃES PESSOA - OAB/PE Nº 861B, ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA - OAB/PE Nº 20.171, PERCIVAL JOSÉ BARIANI JÚNIOR - OAB/SP Nº 252.566, ANDRÉ GUIMARÃES SILVA - OAB/SP Nº 375.567, MARÍLIA SOARES MOREIRA - OAB/PE Nº 38.296, FÁBIO MARIANO - OAB/SP Nº 251.022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002122-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que estão comprovadas apenas falhas de natureza formal e que não têm o condão de repercutir negativamente na presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas é do exercício de 2009, não fazendo mais sentido se efetuar recomendações ou determinações;



CONSIDERANDO que foi constatado erro no boletim de medição da obra de construção do Hospital Metropolitano Norte, que importou em pagamento indevido no valor de R\$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A.;

CONSIDERANDO que o referido erro foi de responsabilidade da empresa TPF-Engenharia Ltda., antes denominada de Projotec-Projetos Técnicos Ltda., que foi contratada pelo Estado de Pernambuco como gerenciadora e fiscalizadora da referida obra;

CONSIDERANDO que a empresa Schahin Engenharia S.A. enviou a correspondência SESA-OPER-063-13, reconhecendo o recebimento indevido e solicitando uma compensação com um possível crédito decorrente de reajustamento do contrato 416/08, e não há prova nos autos que esta compensação ocorreu;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas, quitando-se os responsáveis.

Também, imputar um débito no valor de R\$ 257.359,92 à empresa Schahin Engenharia S.A. solidariamente com a empresa TPF-Engenharia Ltda., quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhida aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924481-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL, CLEUBER SOBREIRA DA SILVA CHAVES E CONSÓRCIO PETROLINA SOLAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924481-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que das falhas apontadas na denúncia anônima a auditoria manteve apenas aquela referente à exigência de cadastramento prévio do empreendimento na Empresa de Pesquisas Energéticas - EPE;

CONSIDERANDO que o NEG, em auditoria de acompanhamento, analisou toda a documentação da licitação, ainda durante a fase de planejamento, sendo todas as suas solicitações e sugestões acatadas pelo município e refletidas no instrumento licitatório, concluindo aquele núcleo pela viabilidade econômico-financeira do contrato;

CONSIDERANDO que a exigência atacada na representação não foi impugnada administrativamente nem perante esta Corte ou judicialmente;

CONSIDERANDO que não houve inabilitação de licitantes em virtude da exigência de apresentação do credenciamento perante à EPE e que o consórcio vencedor foi o único participante do certame;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina não arcará com nenhum custo para a implantação da usina de produção de energia fotovoltaica e que a execução do contrato gerará economia de recursos significativos para os cofres do município;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame significa postergar a economia que o município irá auferir com a contratação, configurando, assim, *periculum in mora* reverso;



CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos das medidas cautelares previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752218-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADOS: ARGEMIRO EVANDO ALVES VIEIRA, BPM SERVIÇOS LTDA, HILDA CARLA BEZERRA DE LIMA, SÔNIA MARIA MELO DA COSTA, TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO – OAB/PE Nº 36.670, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, PEDRO DE MENEZES CARVALHO – OAB/PE Nº 29.199, RODOLFO MOTA VALENÇA DE ARAÚJO GONÇALVES – OAB/PE Nº 44.545, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752218-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa à Sra. Hilda Carla Bezerra de Lima e ao Sr. Argemiro Evando Alves Vieira no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar ainda ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas na presente decisão.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1752224-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, ALIETE ALVES FEITOSA, ELIANE SOBREIRA DE LIMA LINS E EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS
ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, ÁLISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, E CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752224-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;
CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa à senhora Eliane Sobreira de Lima Lins no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de São José do Belmonte que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se

os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes a gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta corte de contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas neste Acórdão.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850470-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO, ANTÔNIO VAZ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, RONALD COUTINHO DA SILVA, ALEXANDRE STAMFORD DA SILVA E LEONILDO DA SILVA SALES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850470-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, as peças de defesa apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, que teve como objetivo fiscalizar o Contrato de Gestão nº 01/2016, realizado entre o Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) e a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco (SECTI) (exercícios de 2016 e 2017). Dar, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100493-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o interessado descumpriu o limite para a Despesa Total com Pessoal no último quadrimestre do exercício, dispondo de prazo para o reenquadramento, conforme prevê o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.512.402,97;

CONSIDERANDO o princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis no sentido do reenquadramento da Despesa Total com Pessoal dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Evitar, quando da elaboração da LOA, a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo;

3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Implementar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal compe-



tente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1858221-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ
INTERESSADO: Sr. MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858221-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 12 a 28);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo interessado, Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, Prefeito Municipal (fls. 31 a 44);
CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da Resolução Atricon nº 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);
CONSIDERANDO que a gestão do interessado iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;
CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC nº 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC nº 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,
DETERMINAR que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:
- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos



resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822580-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS

INTERESSADA: Sra. EUSILEIDE SUIANNE RODRIGUES LOPES DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822580-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO Defesa e documentação probatória apresentada, fls. 14/47;

CONSIDERANDO que nos dois quadrimestres seguintes houve uma diminuição da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que foi respeitada a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o

contrário, portanto, sem prejuízo à Autarquia;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles listados.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923998-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADA: Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923998-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as nomeações decorreram de regular concurso público, já analisado por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de preterições;



CONSIDERANDO a regularidade das nomeações quanto à publicidade;
CONSIDERANDO que foram observados os limites de despesa de pessoal à luz da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859929-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE E VERA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859929-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF (anexos I, II, III e IV);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.715,90, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de agosto de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Inácio Manoel do Nascimento**, multa no valor de R\$ 11.715,90, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 16 de agosto de 2019.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1924438-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS
GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. MATHEUS VINICIUS DANTAS
ABRAHAMIAN ASFORA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1062/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924438-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1752220-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRINDADE
INTERESSADOS: ANTÔNIO EVERTON SOARES
COSTA, GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS MAS-
CENA, JOAQUIM ARAÚJO DE SÁ E MARIA DA
CONCEIÇÃO BARROS SOARES COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE N° 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752220-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;
CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa à Srª Maria da Conceição Barros Soares Costa no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recomendar à Prefeitura Municipal de Trindade que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes a gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta corte de contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesse Acórdão.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752225-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, JULIANA LINS DE ALBUQUERQUE RABELO E MARISA VALÉRIA DA SILVA BATISTA VAZ

ADVOGADOS: Drs. ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752225-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa à Sra. Juliana Lins de Albuquerque Rabelo no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% (cinco por cento) do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Recomendar à Prefeitura Municipal de Sertânia que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes a gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta corte de contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesse Acórdão.



Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves- Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858227-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADA: Sra. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ

ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE N° 24.842, CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE N° 43.722, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE N° 30.989, ANTÔNIO PERES NEVES BAPTISTA - OAB/PE N° 23.233, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PE N° 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1858227-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Norte – GAON (fls. 13 a 29);

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pela interessada, Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, Prefeita Municipal (fls. 39 a 96);

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos de controle com a consecução dos ODS, negociados em âmbito mundial pela Organização das Nações Unidas, reiterado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante o seu Planejamento Estratégico 2018-2023, bem como a edição, por esta entidade, da

Resolução Atricon n° 07/2018, relativa ao controle da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelece a Lei Federal n° 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo, em tese, ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal n° 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a gestão da interessada iniciou-se em 01/01/2017, circunstância que afasta, neste primeiro exame, a aplicação de sanções;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigo 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º-A da Resolução TC n° 07, de 04 de outubro de 2006, acrescido pelo artigo 2º da Resolução TC n° 54, de 03 de abril de 2019, bem como o disposto no artigo 69 da Lei Estadual n° 12.600/2004,

DETERMINAR que a atual gestora da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-la, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena da aplicação de todas as sanções previstas na Lei Orgânica deste TCE:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752226-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA
INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA., GEILSON TENÓRIO VAZ, JOSÉ TENÓRIO VAZ E PAULA FRANSSINETI GALVÃO VAZ
ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, ALISSON LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, E RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE Nº 17.309
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752226-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;
CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Geilson Tenório Vaz no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido

do no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Pedra que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes a gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta corte de contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesse Acórdão.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920077-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/08/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS
INTERESSADO: Sr. EDMILSON MORAIS PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920077-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1752228-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADOS: ÂNGELA MARIA VIANA SOARES, BPM SERVIÇOS LTDA, JURACI PEREIRA DE SIQUEIRA E SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372, E WALTER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752228-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis; CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04; Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Juraci Pereira de Siqueira no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no caput do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Flores que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentada pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta corte de contas, no prazo máximo de 180 dias.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesse Acórdão.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1752221-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO
INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS, MÔNICA MARIA DE SIQUEIRA MORAIS E SILVA E SIMONY CRISTINA MARQUES PEREIRA LOPES
ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, E ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752221-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara ou Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis; **CONSIDERANDO** a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial e, nos termos do artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa à Sra. Mônica Maria de Siqueira Moraes e Silva no valor de R\$ 4.184,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Recomendar à Prefeitura Municipal de Solidão que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 dias.
Determinar ainda ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM,

verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município envidar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 180 dias.
Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas na presente decisão.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100150-3
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência
INTERESSADOS:
Paulo Tadeu Guedes Estelita
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/08/2019,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e da defesa apresentada (doc. 68);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 60,79% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2016, não promoveu o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 2º quadrimestre do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que, de forma reiterada, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal), no montante de R\$ 1.784.145,06, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal, de forma repetida, não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Tadeu Guedes Estelita, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as

medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, de forma imediata, para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, promovendo medidas efetivas de atendimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar o índice de liquidez imediata, apurado no final de 2016.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

7. Providenciar, de forma imediata, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Garantir, junto ao segmento responsável, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o



Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2016, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

13.08.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1925161-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. JOSIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO – PRESIDENTE DA UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO - UVP
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1004/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925161-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a presente consulta não atendeu aos pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 199, inciso III, da referida norma, Em **NÃO CONHECER** a presente Consulta, determinando, em consequência, seu ARQUIVAMENTO.

Recife, 12 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1102422-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. JONAS FIGUEIRÊDO ALVES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOSÉ FERNANDES DE LEMOS E JOVALDO NUNES GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº1102422-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das Defesas apresentadas; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 228/2019; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos ordenadores de despesas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2010, quitando-se, em consequência, os responsáveis. Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
- Orientar o Comitê Gestor do FERC-PE para que aperfeiçoe o conteúdo dos relatórios mensais das receitas e despesas do fundo, evidenciando de forma detalhada a quantidade de atos gratuitos ressarcidos e a respectiva despesa, inclusive por espécie de atos praticados pelos registradores civis (casamento, óbito e outros).

Recife, 12 de agosto de 2019.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

que limita a admissibilidade dos licitantes à fase de lances sucessivos àqueles que tenham formulado ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores à oferta de valor mais baixo, impossibilita que tal critério restritivo, denominado pela doutrina de “regra da seletividade”, seja aplicado ao pregão eletrônico;

b) Na hipótese de o Estado da Federação ou o Município adotar, em sua norma infralegal regulamentadora, para o pregão eletrônico, a regra contida no artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/02, que limita a admissibilidade dos licitantes à fase de lances sucessivos àqueles que tenham formulado ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores à oferta de valor mais baixo, torna-se juridicamente possível a aplicação do critério restritivo-seletivo ao pregão eletrônico e, sendo assim, o condutor do procedimento licitatório será obrigado a fazer, à parte e manualmente, os devidos cálculos seletivos, se o sistema eletrônico utilizado para a realização do pregão não contemplar mecanismo automático de seleção.

14.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859461-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA - DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1012/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859461-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta formulada; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; **CONSIDERANDO** a análise efetuada pela Auditoria Geral desta Corte de Contas exposta na Proposta de Voto nº 11/2018,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

a) A falta de norma infralegal regulamentadora, expedida pelo Estado da Federação ou pelo Município, quanto à aplicabilidade ao pregão eletrônico da regra legal restritiva, contida no artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520/02,

Recife, 13 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1857275-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR
– OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857275-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 716/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728398-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 260/2019, o qual se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso não atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado,
Em **NÃO CONHECER** os presentes Embargos de Declaração.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr^a. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921663-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: Sr. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA: Dra. CLÁUDIA MARIA SILVA TABOSA – OAB/PE Nº 15.576
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1019/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921663-4 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 006/19 (PROCESSO

TCE-PE Nº 1724702-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que as contratações não foram precedidas de seleção simplificada;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir o entendimento exposto na decisão recorrida,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859884-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE nº 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1021/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859884-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607365-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte recorrente;
CONSIDERANDO que as razões do recurso não lograram desconstituir o acerto do acórdão recorrido,
Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

15.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1509123-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: CARVALHO E SOBREIRA PRODUÇÕES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: DIRCEU MELO DE CARVALHO FILHO)
ADVOGADO: Dr. RODRIGO BARBOSA MACÊDO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 33.676
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1028/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509123-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito imputado à empresa recorrente.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1509608-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: Dra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS – OAB/PE Nº 27.039
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509608-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de



admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar Regulares com Ressalvas as contas do Recorrente, Diretor-Presidente no período de 13.04 a 31.12.12, passando a multa aplicada a ser fundamentada no artigo 73, I, reduzindo-a para o valor de R\$ 2.500,00.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1509520-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO
ADVOGADO: Dr. BRENO PEREZ COELHO – OAB/PE Nº 21.022
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1030/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509520-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar Regulares com Ressalvas as contas do Recorrente, Assessor Especial no período de 01.01.12 a 12.04.12, afastando a sua responsabilidade solidária pelo débito e afastando a multa que lhe foi imputada.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1509624-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: SUN 07 STUDIO LTDA. - ME (REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO MELO PEREIRA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1031/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509624-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE N° 1509619-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: REC-BEAT DISCOS E PRODUÇÕES
ARTÍSTICAS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL:
ANTONIO APARECIDO GUTIERREZ)
ADVOGADO: Dr. ALBINO GONÇALVES DE MELLO
NETO – OAB/PE Nº 16.377
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1032/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509619-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar o débito imputado à empresa Recorrente.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1509681-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO ANDRÉ CATALANO
ADVOGADA: Dra. TACIANA LUNA FLORES NOVAIS –
OAB/PE Nº 27.039

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1033/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509681-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada ao Recorrente.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1720668-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADA: Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE
QUEIROZ RIO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720668-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO



TCE-PE Nº 1301975-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar Regulares com Ressalvas as contas da recorrente, Diretora-Presidente no período de 01.01 a 13.04.12, afastando a sua responsabilidade solidária pelo débito e afastando a multa que lhe foi imputada.

Recife, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100628-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DE ALMEIDA

Evisson Fernandes de Lucena

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

FERNANDA BEATRIZ BACELAR DE MELO MESQUITA

Francisco Dirceu Barros

Josyane Silva Bezerra Morais de Siqueira

RONILSON ARAUJO DE BRITO FIGUEIREDO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1038 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100628-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52) e das defesas apresentadas (docs. 67 a 72);

CONSIDERANDO as demais falhas de controle interno constatadas pela auditoria, contrariando as normas vigentes correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Cavalcanti De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as demais falhas de controle interno constatadas pela auditoria, contrariando as normas vigentes correlatas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evisson Fernandes De Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as demais falhas de controle interno constatadas pela auditoria, contrariando as normas vigentes correlatas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Beatriz Bacelar De Melo Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Dirceu Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as demais falhas de controle interno constatadas pela auditoria, contrariando as normas vigentes correlatas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josyane Silva Bezerra Moraes De Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO as irregularidades de controle interno constatadas na Gestão e Fiscalização Contratual, especificamente no trato com o monitoramento do abastecimento da frota de veículos do MP-PE quanto à submissão a preços superiores aos de mercado na aquisição de combustíveis, sem observar as normas de controle interno pertinentes e o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ronilson Araujo De Brito Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atendimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, com a adoção de controles e métodos de fiscalização efetiva.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Verificar a necessidade de normatização interna que estimule os membros do MPPE a usufruírem dos períodos de férias e de licença-prêmio acumulados, bem como, principalmente, a advertência, na mesma norma, de que os estoques de tais direitos deverão ser utilizados antes da concessão de suas aposentadorias. A presente recomendação tem por fundamento a existência de dispositivo constitucional ainda não revogado (§ 7º do art. 131 da Constituição Estadual, com redação vigente desde a EC nº 24, de 19/09/2005) e, principalmente, o fato econômico de que os passivos contingentes do órgão para o cumprimento de tais estoques, se realizados em pecúnia, somarem algo equivalente a um orçamento anual do MPPE.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Fortalecer o Sistema de Controle Interno do MP-PE por meio da implementação de estrutura adequada contemplando controles eficientes e eficazes em cada área/segmento administrativo do órgão (a exemplo do sistema de controle e de movimentação de equipamentos de Informática).

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



PROCESSO TCE-PE N° 1856988-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856988-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 541/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853980-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte; **CONSIDERANDO** que as razões do recurso não lograram desconstituir o acerto do acórdão recorrido, Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 14 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

16.08.2019

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100179-0PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá
INTERESSADOS:
PAULO BATISTA DE ANDRADE
LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (OAB 7689-PE)
KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM (OAB 30374-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1043 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100179-0PR001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativa ao exercício de 2014, proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 15100179-0

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100291-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

Teresa Cristina de Albuquerque Teobaldo

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1049 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100291-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que restou evidenciada a não existência de superfaturamento, ou de gasto desarrazoado, ou ilegal,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de revogar a multa aplicada à Recorrente TEREZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE TEOBALDO, dando-lhe quitação, mantendo-se os demais termos do Acórdão TC Nº 1425 / 18

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/08/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100282-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

Mario da Mota Limeira Filho

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1050 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100282-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

eta charset="utf-8" /

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;**

eta charset="utf-8" /**CONSIDERANDO que as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida não foram sanadas nas razões recursais, e que a multa aplicada não fere o princípio da razoabilidade**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão TC nº 220/19 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1924966-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES
FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924966-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 633/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923054-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção;
CONSIDERANDO a omissão referente ao argumento do processo autônomo, ponto aclarado porém sem efeito modificativo, uma vez que cabe ao Relator a forma de conduzir o tipo de reprimenda, o que poderá ocorrer em processo específico de auto de infração, ou em outra espécie processual, se constatada a sonegação com consequente prejuízo ao exercício do controle;

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de Autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex officio* suas deliberações,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, haja vista o esclarecimento do ponto suscitado referente ao processo autônomo.
Outrossim, por maioria, invocar o Princípio da Autotutela sobre os atos da Administração Pública para, revendo o Acórdão T.C. nº 235/19 do Processo TCE-PE 1403840-7, no sentido de alterar o valor da multa de R\$ 24.646,50 para R\$ 4.170,00 alterando a previsão do inciso XII para o inciso I do artigo 73, mantendo-se os demais termos da referida decisão.
E, por maioria, invocar a autotutela.

Recife, 15 de agosto de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal – Vencido por ter votado contra a invocação da Autotutela
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1924518-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUCATI
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE
LIMA
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE
OLIVEIRA SILVA – OAB/PE
Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924518-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 453/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850372-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não foi apresentada junto à peça recursal a documentação exigida nos autos do processo originário;
CONSIDERANDO a inexistência de documentação comprobatória da realização de Seleção Pública Simplificada ou de justificativa da omissão;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que não foi oferecida argumentação relativa à existência de acumulação indevida de cargo;
CONSIDERANDO que no período que serviu de referência às contratações (1º quadrimestre de 2017) o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 20, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações apontadas no Acórdão combatido;
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), Em **CONHECER** do recurso ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 453/19, combatido.

Recife, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

17.08.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924941-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/08/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. SILENO SOUSA GUEDES - SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924941-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 198 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO o artigo 260 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
CONSIDERANDO o julgamento, pela 4ª Câmara de Direito Público, do Reexame Necessário e Apelação nº 0390231-8, no qual restou reconhecida a legalidade da Resolução Estadual nº 19/2007 do CEDCA-PE que previa a possibilidade de serem efetuadas doações “casadas ou vinculadas” ao Fundo Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, XIV e no artigo 47 da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:
– A possibilidade de contribuintes efetuarem doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, deduzindo os valores doados do imposto de renda, decorre do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
– O artigo 260, § 2º do ECA atribui aos respectivos conselhos a fixação de critérios de utilização dos recursos do fundo;
– No âmbito do Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 10.973/1993 expressamente prevê, em seu artigo 1º, I, que o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança



e do Adolescente tem por objetivo promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados ao financiamento da política para criança e adolescente;

– Portanto, é possível a captação e aplicação de recursos do fundo de defesa da criança e do adolescente por meio da doação casada em que o contribuinte doador indica projetos a serem beneficiados com a doação, desde que haja previsão em lei e em norma regulamentadora que discipline a matéria;

– Em face dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência as doações casadas aos Fundos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente promovidas pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente devem atender às seguintes condições:

1 – Elaborar (i) planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados e as respectivas metas, considerando os resultados de diagnósticos realizados e (ii) anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período (artigo 260, § 2º do ECA e artigo 3º, III e IV da Lei Estadual nº 10.973/1993);

2 – Promover prévio chamamento público, por meio de editais contendo critérios objetivos para seleção de projetos na área da defesa dos direitos da criança e do adolescente em consonância com o estabelecido no plano de aplicação (artigo 260-I, III do ECA e artigo 3º, V da Lei 10.973/1993);

3 – Vedar a destinação de recursos a projetos dos quais sejam beneficiários membros do conselho, o próprio doador ou parentes desses;

4 – Dar ampla publicidade à comunidade de: calendário de suas reuniões; ações definidas como prioritárias; requisitos de seleção dos projetos; projetos selecionados e respectivos valores aprovados; avaliação de resultados e aplicação dos recursos (artigo 260, I do ECA e artigo 3º, VI e VII da Lei nº 10.973/1993);

5 – Formalizar as transferências às entidades privadas ou públicas executoras dos projetos formalizadas por meio de instrumentos próprios (convênios ou termos de fomento), obedecendo-se às normas vigentes (Lei Federal nº 13.019/14 e os respectivos regulamentos e Lei nº 8.666/93);

6 – Monitorar a aplicação dos recursos do fundo e acompanhar a execução dos programas e projetos beneficiados com esses recursos (artigo 3º, VII, VIII e XI da Lei Estadual nº 10.973/1993);

7 – Prever mecanismos que confirmem universalidade aos recursos do fundo, em homenagem ao Princípio da Impessoalidade e ao Princípio da Eficiência;

8 – Enviar a este TCE-PE e ao respectivo órgão de controle interno, nos termos da legislação, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922672-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. MARGARETH COSTA ZAPONI

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA –

OAB/PE Nº 21.761, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE

Nº 13.497, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº

20.784, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº

30.989, ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES

DA COSTA – OAB/PE Nº 46.405, OSMAR HENRIQUE

FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO –

OAB/PE Nº 33.203, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS –

OAB/PE Nº 36.507, E ALINE OLIVEIRA DA SILVA

– OAB/PE Nº 33.971

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1065/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922672-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. nº 291/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859241-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do



Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais; CONSIDERANDO que não houve a indicação precisa, na decisão embargada, de ponto omissis a ser suprido com os presentes Embargos;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração não são a via processual esboçada para análise de novos documentos colacionados aos autos, podendo a parte se servir de eventual Pedido de Rescisão, atendidos os requisitos da Resolução TC nº 13/2017;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Outrossim, autorizar à embargante o desentranhamento dos novos documentos juntados ao presente Processo, para, querendo, instruir eventual Pedido de Rescisão, atendidos os requisitos da Resolução TC nº 13/2017.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920509-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADA: COMPANHIA HIPOTECÁRIA BRASILEIRA - CHB

ADVOGADA: Dra. CAMILA OLIVEIRA TOSCANO DE

ARAÚJO - OAB/RN Nº 7.914

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920509-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1594/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300616-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da modalidade recursal interposta; CONSIDERANDO que a Recorrente não trouxe fatos ou documentos novos capazes de ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO os termos da inicial da Denúncia, o Laudo de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e todas as defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que foi verificada a construção de apenas 14,5% da obra contratada, sendo transferido o montante de 75,02% aos prestadores de serviços e fornecedores;

CONSIDERANDO o apontamento das responsabilidades e o quadro de débitos constante no Laudo de Auditoria, aperfeiçoado na segunda Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que outros gestores, não listados nestes autos, são os responsáveis pelos primeiros 20% transferidos, o que implicou a redução de parte dos débitos imputados pelo Laudo de Auditoria e pela segunda Nota Técnica de Esclarecimento, conforme apontado no Voto do Relator;

CONSIDERANDO que restaram esclarecidos todos os pontos levantados no Parecer MPCO nº 273/2015, através da segunda Nota Técnica de Esclarecimento, sendo também debatidos no relatório do voto condutor da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 253/19, emitido nos autos recursais, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **rejeitar** a preliminar de comunicabilidade da ação civil de improbidade sobre o processo de controle e da preliminar de incompetência material deste Tribunal e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Deliberação recorrida.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 359/17.

Recife, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723365-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

– OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723365-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 359/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405655-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00334/2019,